



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733053/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.112 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente FLAVIA MENDEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Aplica-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea, ausente a comprovação do correspondente pagamento.

APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 90) interposto nos autos do processo nº 11080.733053/2012-26, em face do Acórdão nº 03-57.847, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), em sessão realizada em 03 de dezembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, por julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 2), de acordo com os fundamentos de fls. 79/83, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.
DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).**

Considera-se não impugnada, e portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, anual-cadastrário 2008, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Porto Alegre. Após a revisão da declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.457,66, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 15.446,04, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal, conforme segue:

- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre: R\$ 7.246,04 (R\$ 11.728,52 – R\$ 4.482,48) (despesa de não dependente)

- Cristiane Fischer Nadvomy: R\$ 8.200,00 (recibos apresentados estão com caligrafia ilegível, sem endereço profissional da emitente, sem identificação do paciente atendido e, **conforme resposta da contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal 061/2012 (em anexo ao dossiê), não foram comprovados os pagamentos efetivos nem a origem dos recursos**)

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. A glosa do valor de R\$ 4.400,00, correspondente à dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e Fapi, foi efetuada por **falta de comprovação por meio de documentação hábil e idônea.**

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificada da exigência em 19/09/2012 (e-fl. 68), a contribuinte apresentou, em 18/10/2012, impugnação acostada à e-fl. 2, em que **concorda expressamente com a infração de dedução indevida de previdência privada e Fapi e discorda de parte da glosa de despesa médica efetuada (R\$ 8.200,00), sob a alegação de que se trata de despesa própria.**

Por fim, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.

Tendo em vista a impugnação parcial, o crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 3.202,66 (fls. 75/76), foi transferido para o processo n.º 11080.734627/2012-83, para fins de cobrança.

I. DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

Cientificada da Notificação de Lançamento n.º 2009/554687431880683 (e-fls. 5) em 19/09/2012 (e-fls. 68), observando o disposto no art. 5º c/c dos arts. 10, V, e 15, todos do Decreto n.º 70.235/1972, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 18/10/2012, sua impugnação (e-fls. 2), instaurando e dando início ao contencioso administrativo fiscal, e delimitando os contornos da lide. Suas razões, por bem delimitadas na decisão da DRJ de origem, peço vênia para reproduzir:

Inicialmente, cumpre observar que a **infração de dedução indevida de contribuição à previdência privada e parte da glosa de despesas médicas não foram objeto de contestação na peça impugnatória**. Em consequência, consideram-se tais matérias como não impugnadas, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011, motivo pelo qual resultam em crédito definitivamente constituído, restando preclusos novos questionamentos a respeito.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora.

O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (*pagamentos efetuados*), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Porém, mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à autoridade exigir, a seu critério, elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No caso em tela, **a autoridade solicitou à contribuinte a comprovação do efetivo pagamento ou da origem dos recursos, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica (Termo de Intimação à fl. 40).**

A contribuinte não atendeu à solicitação e deixou de comprovar o efetivo pagamento à psicóloga, conforme mencionado na Notificação de Lançamento.

Em sede de impugnação, a interessada limitou-se a apresentar, além dos recibos de fls. 13/15, declaração da profissional de saúde, Cristiane Fischer Nadvomy (fl. 12), atestando o recebimento do valor declarado, a beneficiária dos serviços prestados (a própria contribuinte) e seu endereço profissional. Entretanto, nenhum outro documento, hábil a comprovar o efetivo pagamento ou a origem dos recursos, foi apresentado.

Assim, **diante da falta de comprovação, fica mantida a glosa das despesas médicas.**

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Destaque-se que o crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 3.202,66 (fls. 75/76), foi transferido para o processo nº 11080.734627/2012-83, para fins de cobrança.

II. DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

Por tempestiva, foi conhecida a impugnação.

No entanto, a tese de defesa não foi acolhida pela DRJ de origem, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foi refutada a insurgência da contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa já acima transcrita, que dispôs sobre a tese decidida, julgando improcedente o pedido da impugnação e mantendo a glosa sobre as despesas médicas cujos pagamentos não foram comprovados.

III. DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO CARF

A contribuinte, inconformada com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 90, reiterando as alegações expostas em impugnação, a documentação comprobatória das despesas médicas realizadas e postulando a reforma da decisão de primeira instância.

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

Esse o relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Relator.

IV. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, passo a decidir.

Inicialmente, esclareça-se que o recurso voluntário se limita a reiterar a impugnação a parte da glosa quanto à parte das despesas médicas já abordadas na impugnação. Nesse sentido, reapresenta a documentação relativa às despesas realizadas junto à Dra. Cristiane Fischer Nadvomy para tratamento psicológico, cujo montante total é de R\$ 8.200,00, assim como uma declaração de próprio punho da referida psicóloga em que confirma o valor total par a sessões realizadas no decorrer do ano de 2008.

Embora tais documentos já venham sendo apresentados desde a fase inicial do processo administrativo (impugnação), a recorrente não obteve êxito em provar os pagamentos realizados em relação à tal prestação de serviço, não se caracterizando os requisitos previstos no art. 80, III, do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

*III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, **ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**;*

Às fls. 50 e seguintes, a recorrente junta aos autos extratos bancários, nos quais não é possível identificar os montantes correspondentes aos pagamentos alegados. Se houvessem tais dados ou cópias dos cheques de mesmo valor, caberia à recorrente identificá-los.

Entendo aplicável ao caso, a Súmula CARF n.º 180, de seguinte teor:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Não ocorrendo essa prova, entendo que não assiste razão à recorrente, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas